

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



Convenção Coletiva de Trabalho

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE ROCHAS PARA BRITAGEM DO ESTADO DO CEARÁ, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **JOSÉ RICARDO MONTENEGRO CAVALCANTE** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Senhor **JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias da extração e beneficiamento de rochas para britagem do Estado do Ceará, contado o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2003**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2004**.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

O salário de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixado para vigor em **01 DE MAIO DE 2002**, será reajustado na data de **01 DE MAIO DE 2003**, aplicando-se o percentual de **16% (DEZESSEIS INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2003**, no valor de **R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido da quantia de **R\$ 20,00 (VINTE REAIS)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor do Piso Salarial da Categoria será sempre acrescido da **PRODUTIVIDADE**, tal como definida nessa convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

CLÁUSULA QUINTA

DA PRODUTIVIDADE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o Piso Salarial da Categoria, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de **01 DE MAIO DE 2003**, a título de **PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA

DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO TRABALHO EXECUTADO NOS FERIADOS E DOMINGOS

Quando a jornada de trabalho for levada à efeito nos dias feriados ou de domingo, as horas trabalhadas serão remuneradas com adicional de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA OITAVA

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de **44:00 (QUARENTA E QUATRO)** horas.

CLÁUSULA NONA

DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, **1 (UM)** Piso Salarial da Categoria, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado permanentemente inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DAS FERRAMENTAS

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de **90 (NOVENTA)** dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "DRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM)** Piso Salarial da categoria, em sendo a morte por causas naturais e **2 (DOIS)** em caso de morte por acidente de trabalho.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DOS UNIFORMES E EPI'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, e se ele, não utilizá-los devidamente, cabe, por parte do empregador, as seguintes sanções:

- advertência por escrito;
- suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; e,
- demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de extravio ou dano de "EPI'S", a empresa será ressarcida no seu valor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA RESCISÃO CONTRATUAL

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de **48 (QUARENTA E OITO)** horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de 1 (UM) ano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DO EMPREGADO ACIDENTADO

A empresa garantirá a permanência, por **12 (DOZE)** meses no emprego, ao trabalhador acidentado, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do "caput" desta cláusula, a garantia só prevalecerá para os afastamento superiores **15 (QUINZE)** dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

De todos os empregados abrangidos por essa convenção, será descontado em favor do Sindicato Laboral, quando do pagamento da contraprestação do mês de **AGOSTO DE 2003**, o equivalente a **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, da referida contraprestação, para fazer face às

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:

Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

despesas com honorários profissionais pela negociação desse pacto, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela entidade profissional, fazendo o empregador o recolhimento da quantia descontada aos cofres da tesouraria do referido sindicato, até o dia **10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 2003**, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sendo que se assim não proceder deverá pagar multa de **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, incidente sobre o valor a ser recolhido, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até **10 (DEZ)** dias antes da efetuação do desconto referido no "caput" desta cláusula, o trabalhador poderá se manifestar, individual e pessoalmente, junto ao Sindicato Laboral, para desautorizar o pagamento da mencionada contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nos meses de **SETEMBRO e NOVEMBRO DE 2003 e JANEIRO DE 2004**, as empresas pagarão em favor do Sindicato da Categoria Profissional, quantia equivalente a **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** do valor bruto de sua Folha de Pagamento, a ser paga em cada mês referido, devendo o valor resultante ser recolhido aos cofres da entidade supramencionada até os dias **30 (TRINTA) DE SETEMBRO e 30 (TRINTA) DE NOVEMBRO DE 2003 e 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2004**.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recolhimento da **TAXA DE EXPEDIENTE** efetuada fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, além de juros de mora de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR

Ficam as empresas integrantes das categorias econômicas, representadas por esse sindicato, obrigadas a recolher durante o mês de **MARÇO DE 2004**, a contribuição para o custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical patronal, já fixada na Assembléia de **18 DE DEZEMBRO DE 1990**, cujos valores deverão ser atualizados por deliberação de Assembléia a ser convocada até o dia **31 DE DEZEMBRO DE 2003**, conforme determina o Artigo 8º, Inciso IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

A empresa, por estar assistida na presente convenção pelo sindicato patronal, recolherá, até o dia **15 DE AGOSTO DE 2003**, uma **TAXA ASSISTENCIAL** de pagamento único, no valor de **R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS)**, assegurando-se à empresa o direito de oposição, a ser exercido perante o **SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no **caput** do Artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a **30 (TRINTA)** dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de **12 (DOZE)** meses.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

23

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159 do Código Civil Brasileiro, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivos – Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigos 19, “caput” e 20, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **RS 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS)**, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o Empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **27 (VINTE E SETE)** cláusulas, impressas em **5 (CINCO)** páginas, em **6 (SEIS)** vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

Fortaleza(CE), 01 de Maio de 2003

Sindicato da Ind. da Extração e Beneficiamento de Rochas p/ Britagum no Estado do Ceará

Sind. dos Trabalhadores nas Ind. da Extração e Benef. do Sal, Mármore, Rochas, Calcários, Granitos, Minerais não Metálicos, Areias e em Pedreiras e Barreiras do Estado do Ceará

João Stênio Nogueira e Silva
residente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 01113810003-90
Livro: 05 Registro Nº: 2940 Folha: 74
Fortaleza, 30, 09, 03.

Raimundo Nogueira T. Xavier
SERET - DRT/CE
Mat 0452296